



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho.

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF)

Relator: Deputado Denis Bezerra (PSB-CE)

VOTO EM SEPARADO

(Deputado GUIGA PEIXOTO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho, alterando o § 2º do art. 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sob a justificativa de que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, excluiu o auxílio-acidente do rol de benefícios.

O parecer do Relator Dep. Denis Bezerra é pela aprovação, com 16 proposições legislativas apensadas, na forma de Substitutivo, e pela rejeição de 6 proposições legislativas apensadas.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II). Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) tem o papel de se manifestar quanto ao mérito das proposições, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise da

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Substitutivo, de autoria do Dep. Antônio Brito, alterando dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambos de 24 de junho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este regime. O parecer do Relator foi pela rejeição desta Emenda ao Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial são benefícios assegurados às pessoas filiadas ao RGPS que atendam aos requisitos estabelecidos para cada espécie e, as suas concessões, só se materializam por meio de um ato administrativo vinculado, emanado pelo Estado, em consequência do preenchimento das condições legais e desde que requerida pelo segurado.

Por ser um ato vinculado, à Administração Pública, no caso, ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, não cabe analisar ou fazer juízo de conveniência e oportunidade para a concessão de aposentadoria, cabendo ao segurado avaliar a melhor ocasião para se aposentar segundo os seus interesses individuais, sendo impossível a sua revogação. Logo, se um dos aspectos do fato gerador do direito ao recebimento do benefício é a vontade do segurado, fica evidente que, embora seja ato vinculado para a Previdência Social, é o segurado que decide o momento da sua aposentadoria.

Tal regra se evidencia pela manifestação de vontade do segurado, expressada pelo requerimento administrativo, como elemento determinante para o início do recebimento do benefício. Assim, ainda que o direito ao benefício seja adquirido, inexistirá direito à percepção de renda previdenciária, se não houver a manifestação de vontade do segurado, mediante requerimento do benefício. De tal maneira, todo segurado da Previdência Social que preencha os requisitos formadores do ato jurídico perfeito da aposentadoria (pressupostos ensejadores ao benefício mais o ato de vontade do segurado), tem o direito incontestável de se aposentar.

Por conseguinte, cumpridos os requisitos para a aquisição da aposentadoria e havendo a vontade manifestada do segurado, é efetivada a concessão do benefício que se completa com o recebimento do primeiro pagamento, consolidando-se o ato jurídico perfeito e acabado. Qualquer tentativa de mudança

desse ato seria uma violação da coisa então consolidada, uma agressão à cláusula pétrea prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. A segurança jurídica encerra valores e bens jurídicos e garante a estabilidade das situações constituídas.

Assim, qualquer proposta para permitir a renúncia ao benefício previdenciário, com a perspectiva de obtenção de novo benefício mais vantajoso, ou então o recálculo do benefício com base em contribuições posteriores à data do início do benefício deve ser analisada sob diferentes aspectos, dada a complexidade das situações que permeiam a Previdência Social e o Direito Previdenciário, sob pena de, em não se ponderando adequadamente as situações, qualquer decisão no sentido de reconhecer como legítima a renúncia sem devolução dos valores percebidos, além da violação citada no item anterior, causar grave e irreparável lesão a toda coletividade em favor de um pequeno grupo de pessoas.

O maior argumento daqueles que defendem o recálculo da aposentadoria ou a sua renúncia, é de que o aporte adicional de contribuição seria suficiente para suportar o aumento do benefício no futuro. O autor, por sua vez, alega que a Previdência Social estaria ferindo o princípio da contrapartida em razão da discrepância entre a contribuição obrigatória e o diminuto elenco de benefícios oferecidos aos aposentados.

Quanto ao primeiro argumento retro citado, é até possível que em situações muito raras e específicas isso aconteça, como, por exemplo, alguém que trabalhou longos períodos após a aposentadoria e solicita o recálculo do benefício uma vez e falece logo em seguida sem deixar pensão por morte. Somente em situações como essas é que se pode imaginar que o montante contribuído após a aposentadoria seria suficiente para custear o recálculo do benefício.

Certamente tais situações são excepcionalíssimas, parece-me patente que o aporte adicional de contribuições, regra geral, não será suficiente para fazer frente ao acréscimo da despesa com o benefício previdenciário. Impende destacar ainda que a aprovação do novo texto propiciará que o segurado seja estimulado a se aposentar precocemente porque acumulará o rendimento da aposentadoria e do trabalho, com a certeza do recebimento de aposentadoria de maior valor, já que o projeto em questão assegura o recálculo do benefício após sessenta contribuições, assim como a renúncia da aposentadoria com a possibilidade de reaproveitamento do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício e sem a devolução dos valores recebidos enquanto vigente o benefício.

Ressalto a hipótese de um segurado que opte por receber o

benefício de maneira precoce e, embora não mais trabalhando formalmente, opte por recolher a contribuição previdenciária como segurado facultativo, recolhendo a contribuição sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, uma vez que a lei não proíbe esta situação. Nesse caso, o valor do benefício previdenciário recebido pelo segurado estará custeando a própria revisão futura do benefício, traduzindo-se, sob outra maneira de ver, um autofinanciamento dos benefícios pela própria previdência social, sem nenhum esforço contributivo adicional por parte do segurado.

Sobre o argumento apresentado pelo Relator, quanto a possibilidade de concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade e salário-família, deve ser alertado que, ao assegurar que o aposentado que permanece ou retorna à atividade faz jus ao recebimento de auxílio-doença, não atentou para o que dispõe o art. 62 da referida Lei, que permite a transformação deste benefício em aposentadoria por invalidez, situação em que o aposentado passará a gozar de duas aposentadorias do RGPS, não permitida pelo inciso II do art. 124 da Lei em momento.

Outro ponto de alerta é que o texto não é claro em relação ao reaproveitamento do tempo de contribuição já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada. É garantida a renúncia do benefício e assegurada a contagem do tempo de contribuição utilizado sem a devolução dos valores percebidos, mas não está definido para quais fins poderão ser utilizados o referido tempo, se somente para contagem recíproca ou se para concessão de novo benefício do RGPS, bem como se será exigida uma nova carência.

Se admitida a hipótese de renúncia da aposentadoria nos termos do art. 54 do Projeto de lei com fins de pleitear novo benefício no RGPS, sem exigência de nova carência, o segurado poderá, diante da previsão da não devolução dos valores recebidos, e sem regras claras em relação ao reaproveitamento do tempo, obter um novo benefício de maior valor pela simples elevação da idade, sem ter vertido nenhuma contribuição adicional, em razão da elevação do fator previdenciário, cujo cálculo leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. Além disso, o reaproveitamento do tempo de contribuição utilizado na aposentadoria renunciada, sem que todos os valores percebidos, em decorrência do “direito exercido” e posteriormente renunciado, sejam restituídos, onera duplamente a Previdência Social, visto que esta seria obrigada a arcar com o ônus de pagar nova aposentadoria, ou de compensar financeiramente o período certificado para outro regime previdenciário, já usufruído para recebimento do benefício renunciado.

É oportuno registrar que, em uma estimativa preliminar, considerando apenas o estoque de aposentadorias por tempo de contribuição ativas em dezembro de 2010 e supondo o recálculo do fator previdenciário na revisão do benefício, apontou para um aumento da despesa por conta da renúncia à aposentadoria, tema popularizado como “desaposentação”, de R\$ 69 bilhões. Contudo, esse cálculo está subestimado, pois considera apenas o estoque de benefícios ativos no final de 2010.

Acrescento que a matéria referente à renúncia da aposentadoria foi recentemente objeto de decisões do Supremo Tribunal Federal, julgada nos dias 26 e 27 de outubro de 2016, tendo a referida Corte destacado a perfeita sintonia do teor do § 2º da Lei nº 8.213, de 1991 (que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso) com o regime previdenciário concebido no texto constitucional. A referida decisão ressaltou sobretudo a “feição nitidamente solidária e contributiva” do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, vale ressaltar que a proposta em análise não se adequa ao texto da Nova Previdência, aprovada recentemente nesta casa.

Cabe, por fim, aduzir que a incidência facultativa de contribuição do segurado que deixa de se aposentar após adquirir tal direito, única inovação no Substitutivo ora em análise, viola, explicitamente, o princípio da filiação obrigatória, estampado no caput do art. 201 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2567 de 2011 e dos respectivos projetos apensados, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP